

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N. 4657- 1º. CPJ. RECURSO N. 10439 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000886-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento de defesa so se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. No processo administrativo fiscal não há reunião de processos por conexão ou continência por falta de previsão na legislação tributária. 4. A definição da programação cabível referente às ações fiscais é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 5. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 6. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 7. Deixar de pagar o imposto em decorrência de utilização indevida de crédito constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 18/06/2015.

ACORDÃO N. 4658- 1º. CPJ. RECURSO N. 10445 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000501-8). ACORDÃO N. 4659- 1º. CPJ. RECURSO N. 10453 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000264-4). ACORDÃO N. 4660- 1º. CPJ. RECURSO N. 10457 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000526-3). ACORDÃO N. 4661- 1º. CPJ. RECURSO N. 10705 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000234-2).

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível referente às ações fiscais é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade, quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas condições previstas em Instrução Normativa. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 5. Omitir informações econômico fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 18/06/2015.

ACORDÃO N. 4662- 1º. CPJ. RECURSO N. 10721 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000773-8). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para a conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade e ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 5. Utilizar crédito indevidamente, relativo à operação com mercadoria, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 18/06/2015.

ACORDÃO N. 4663- 1º. CPJ. RECURSO N. 10459 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182014510000057-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de recolhimento de ICMS, advindo de uso indevido de crédito, sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PLEO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 22/06/2015.

ACORDÃO N. 4664- 1º. CPJ. RECURSO N. 10883 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000547-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à cesta básica estadual exigido pela legislação tributária vigente constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto cabível. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 22/06/2015.

ACORDÃO N. 4665- 1º. CPJ. RECURSO N. 10363 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000532-8). ACORDÃO N. 4666- 1º. CPJ. RECURSO N. 10365 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000503-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade, quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas condições previstas em Instrução Normativa. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 5. Omitir informações econômico fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação

subjeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 22/06/2015.

ACORDÃO N. 4667- 1º. CPJ. RECURSO N. 10717 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000769-0). ACORDÃO N. 4668- 1º. CPJ. RECURSO N. 10723 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000772-0). CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para a conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 5. Utilizar crédito indevido relativo a operação com mercadoria constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2015. DATA DO ACORDÃO: 22/06/2015.

**Protocolo 853699**

**IMPUGNAÇÃO - ÍNDICE DA COTA PARTE  
PROCESSO N.º: 002015730016040-1  
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PARAUAPEBAS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE COTA PARTE DO  
ICMS - MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de PARAUAPEBAS apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

01 - Requer o recebimento e processamento da presente impugnação;  
02 - Solicita que sejam considerados os valores de faturamento de empresa mineradora, segundo as Demonstrações Financeiras apresentadas nos autos, observando-se o Decreto 4.478/01, Art. 2º, VI;  
03 - Que seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990;  
04 - Requer que seja desconsiderada a apropriação de custos como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478/01, Art. 5º, V, pois manifestamente ilegal e inconstitucional;  
05 - Solicita que, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.326/2015, seja informado ao Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo;  
06 - Requer que seja determinado ao Grupo de Trabalho COTA PARTE que faça o cálculo do índice cota parte para o ano de 2016, referente ao uso das demonstrações financeiras de empresa mineradora, com relação as vendas de minério de ferro, considerando as informações oficiais contidas nos documentos anexos aos autos.

DECISÃO:  
01 - Com relação ao item 01, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de PARAUAPEBAS.  
02 - Quanto aos itens 02 e 06, os quais questionam o valor do faturamento e dos custos de empresa mineradora, anexando informações nos autos, temos a informar que o valor do faturamento apresentado é oriundo de cálculo efetuado pelo impugnant e utilizando elementos contraditórios, baseado nas informações do Boletim da CFEM, da extração do minério em Parauapebas. Já para o cálculo do faturamento contábil, o valor foi baseado nas informações declaradas para o fisco.

O preço médio anual por tonelada, referente ao faturamento, baseado nos boletins da CFEM diverge do preço médio anual, por tonelada, referente ao faturamento contábil, os quais foram baseados nos cálculos do impugnant, que levou em consideração dados da extração a nível nacional, inclusive com a inclusão do produto pelotas, o qual não é produzido em Parauapebas.

A divergência ocorrida entre o faturamento do boleto da CFEM e o faturamento declarado para o fisco, pode ser justificada pela diferença de preços da saída do minério do estabelecimento do remetente, por ocasião do lançamento do preço de transferência, para outro estabelecimento do mesmo grupo, registrado nas declarações e o preço registrado pela CFEM, o qual é obtido na cadeia final do produto, após seu beneficiamento total, onde será, em regra, destinado a exportação. Já a divergência ocorrida entre o faturamento contábil extraído do Balanço x CFEM e o faturamento declarado, ocorre devido a equivocada metodologia apresentada, na qual utilizou-se do preço médio anual a nível nacional, incluindo a produção de pelotas, que não ocorre no município de Parauapebas, em detrimento do preço médio efetivamente praticado no município em questão. Tal situação ocorre para as informações apresentadas para os anos de 2013 e 2014.

Ainda, assim, informamos que os autos serão encaminhados a Diretoria de Fiscalização para que sejam tomadas as medidas que julgar cabíveis.  
03 - No que se refere ao item 05, onde solicita que seja informado ao Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, informamos que os dados foram extraídos da Demonstração consolidada do resultado do exercício, do Relatório Anual 2014, da empresa mineradora, em milhões de dólares, o qual consta como

Receitas operacionais líquidas de 2014, o valor de 37.539 e como Custo de produtos e serviços de 2014, o valor de 25.064, o qual representa 67% das Receitas referidas, as quais podem ser obtidas no endereço eletrônico: <http://www.vale.com/PT/investors/Annual-reports/20F/Paginas/default.aspx>, disponível para consulta.

04 - No que se refere aos itens 03 e 04, onde requer que seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei 63/1990, desconsiderando a apropriação de custos como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478/01, art. 5º, V, pois manifestamente ilegal e inconstitucional, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e suas alterações, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgamos improcedente a impugnação, nos termos acima. Publique-se. Belém, 16 de julho de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**Protocolo 853762**

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TERMO ADITIVO Nº: 03**  
DATA DE ASSINATURA: 14/07/2015  
VALOR: R\$-154.431,30  
VIGÊNCIA: 15/07/2015 a 14/07/2016  
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros JUSTIFICATIVA: Repactuação e Prorrogação de Prazo  
CONTRATO Nº: 066/2013  
EXERCÍCIO: 2013  
CONTRATADA: Inikio Marine Seguradora S/A  
ENDEREÇO: Rua 1137, Nº 295, Sala 5, Setor Marista  
CEP: 74.175-020 Goiânia/GO  
TELEFONE: (62) 3215-4373  
ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

**Protocolo 853222**

**TERMO ADITIVO Nº: 01**  
DATA DE ASSINATURA: 15/07/2015  
VALOR: R\$-154.431,30  
VIGÊNCIA: 16/07/2015 a 15/07/2016  
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros JUSTIFICATIVA: Prorrogação de Prazo  
CONTRATO Nº: 105/2014  
EXERCÍCIO: 2014  
CONTRATADO: A. de S. Silva Comércio e Serviços - ME  
ENDEREÇO: Quadra 35 nº 54, Bairro: Vila Bom Jardim  
CEP: 65.930-000 Açailândia-ME  
TELEFONE: (91) 3259-7456  
ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

**Protocolo 853420**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREÇÃO ELETRÔNICO Nº 017/2015**

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe, conforme abaixo:  
ITEM 01 - IMPRIMA SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME - R\$ 18.291,00  
Hellen Reis  
Pregoeira

**Protocolo 853747**

**PREÇÃO ELETRÔNICO Nº 018/2015**

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe, conforme abaixo:  
ITEM 01 - ALMEIDA & BRASIL LTDA - EPP - R\$ 49.990,20  
ITEM 02 - M R MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP - R\$ 18.234,72  
ITEM 03 - W. R. DE OLIVEIRA SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO - EPP- R\$ 169.510,00  
ITEM 04 - COMERCIAL MORBRAS LTDA - ME - R\$ 88.419,55  
ITEM 05 - ALMEIDA & BRASIL LTDA - EPP - R\$ 12.868,02  
ITEM 06 - CANCELADO  
Hellen Reis  
Pregoeira

**Protocolo 853751**

